TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1010541-70.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Inventário - DIREITO CIVIL

Inventariante: Simone Cristiane Bonelli dos Santos

Herdeiras-filhas: Julia Bonelli dos Santos e Luana Bonelli dos Santos

Inventariado: Heverton Cezar dos Santos, brasileiro, natural de Araraquara-SP,

nascido em 25.10.1976, RG 28.298.278-4 PM/SP, CPF 260.141.628/95,

nome da mãe Ana Maria Cezar dos Santos, era casado.

Qualificação da Simone Cristiane Bonelli dos Santos, brasileira, viúva, portadora do do RG 30.645.922-X SSP-SP e CPF 225.069.318/80, residente e representante Espólio que figurará no domiciliada na Rua Elias Miguel Mhirdaui, 36, Jd. Nova São Carlos,

alvará: nesta cidade.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha de fls. 1/5 merece rerratificação consoante o parecer do MP exarado às fls. 59/60. O inventariado fora casado com a inventariante S. C. B. dos S., supraqualificada, desde 15.5.1999, no regime da comunhão parcial de bens, conforme fl. 12. Deixou duas filhas, portanto, herdeiras necessárias, quais sejam, L. B. dos S., menor absolutamente incapaz (fl. 13), e J. B. dos S., relativamente incapaz (fl. 14). Os bens da herança se constituem de: a) veículo GM/Montana, ano de fabricação 2006, placa DSE-4533, no valor de R\$ 21.108,00; b) revólver Taurus, modelo 38L, calibre 38, número 2119527; c) imóvel situado nesta cidade, constituído do lote nº 3, da quadra D, Loteamento Jd. Tijuca, matrícula nº 119.679, do CRI local, valor venal de R\$ 58.900.00.

A viúva-meeira receberá tão só a meação sobre os bens supra, mesmo porque todos os bens foram adquiridos na constância do matrimônio. Nenhum desses bens integra o patrimônio particular do inventariado. Só nesta hipótese é que a viúva também concorreria com as filhas na herança. Essa é a mais razoável interpretação do inciso I, do artigo 1.829, do CC, conforme manifestação de fls. 59/60.

DELIBERAÇÃO DA PARTILHA: 1) à viúva-meeira S. C. B.

dos S., qualificada à fl. 2, são atribuídos 50% dos bens das letras 'a' e 'c' do parágrafo anterior, sendo o valor da meação no veículo R\$ 10.554,00 e o da meação no imóvel R\$ 29.450,00. Total: TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

R\$ 40.004,00. São atribuídos à viúva-meeira 50% do valor da arma infra descrita. 2) para a herdeira L. B. dos S., qualificada à fl. 2, são atribuídos 25% dos bens das letras 'a' e 'c' do parágrafo anterior, sendo o valor da parte ideal no veículo R\$ 5.415,00 e o valor da parte ideal no imóvel R\$ 14.725,00. Total: R\$ 20.140,00. São atribuídos a essa herdeira, 25% da arma infra descrita. 3) para a herdeira J. B. dos S., qualificada à fl. 2, são atribuídos 25% dos bens das letras 'a' e 'c' do parágrafo anterior, sendo o valor da parte ideal do veículo R\$ 5.415,00 e o valor da parte ideal do imóvel R\$ 14.725,00. Total: R\$ 20.140,00. São atribuídos a essa herdeira, 25% do revólver infra descrito.

Relativamente ao revólver Taurus, modelo 38L, calibre 38, número 2119527, cano 101mm, cap 6, boletim Int. Res. CSMAM, 016/06, emissão 25/10/2010, certificado de registro de arma de fogo, sigma nº 242125, cadastro nº 067273, formulário nº 245617, posto/grad. SD PM-1C, RE 991534-6, RG 28298278, compete à inventariante comunicar à Polícia Federal ou ao comando do Exército, conforme o caso, a morte do proprietário da arma de fogo, devendo a arma permanecer sob a guarda e responsabilidade da inventariante, depositada em locar seguro, até a expedição do certificado de registro e entrega ao novo proprietário. O alvará será expedido oportunamente assim que for indicado nos autos o nome do comprador e desde que reúna as condições legais para a aquisição, operação essa que deverá contar com a aprovação da autoridade policial legitimada para o ato. O valor da venda da arma deverá ser informado nos autos com a necessária antecedência e submetido à apreciação prévia do MP, para que a viúva-meeira e as herdeiras recebam o produto da venda segundo a proporção de seus quinhões.

A viúva-meeira tem direito a receber 50% dos créditos de FGTS e PIS/PASEP, enquanto cada uma das duas herdeiras tem direito a receber 25% dos mesmos créditos. Todas eram dependentes do falecido, motivo pelo qual esses ativos não podem ser atribuídos tão só à viúva-meeira. As filhas menores eram dependentes econômicas de seus pai, razão pela qual desfrutam desses ativos na proporção da força de seus quinhões hereditários. O valor cabente às herdeiras menores deverá ser depositado em juízo para ser aferida a possibilidade de seu levantamento desde que revertido em benefício de necessidades das menores, questão a ser submetida à prévia apreciação do MP.

JULGO PROCEDENTE (inciso I, do artigo 487, do CPC) o plano de partilha nos termos da deliberação supra, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Os herdeiros poderão obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente daquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Concedo **ALVARÁ** para que o **Espólio de H. C. dos S.**, supraqualificado, a ser representado pela inventariante **S. C. B. dos S.** (nome completo das partes e qualificação no cabeçalho), possa receber na Caixa Econômica Federal, a integralidade dos ativos fundiários em nome do falecido, além do PIS/PASEP, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos necessários à ultimação do alvará. Poderá utilizá-lo no Banco do Brasil S/A para receber o PASEP, se o caso, utilizando os poderes acima explicitados. **Prazo de validade do alvará: 180 dias.** Assim que a inventariante receber os ativos supra, deverá depositar à ordem deste juízo, no Banco do Brasil S/A, 50% dos referidos ativos, sem prejuízo de poder formular pedido de levantamento desde que comprovadas as necessidades das herdeiras filhas.

A herdeira **J. B. dos S.** deverá regularizar sua representação processual, nos moldes indicados no item '2' de fl. 59, sem o que não será possível expedir o formal de partilha. A FESP já recebeu senha para ter pleno acesso a estes autos, conforme fls. 47, 49/50. Futuramente, competirá ao Oficial do CRI aferir a regularidade do recolhimento do ITCMD ou a declaração de isenção desse tributo. Oportunamente, desde que certificada a regularização da capacidade postulatória da herdeira, o Tabelionato poderá expedir o formal de partilha.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, sem prejuízo da futura provocação deste juízo em relação ao alvará para os fins da transferência da arma, observando, rigorosamente, os postulados consignados neste pronunciamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA